



Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB (ATUALIZADA)



2016

SUMÁRIO

Preâmbulo	6
Título I – Dos Princípios Fundamentais	7
TÍTULO II – Da Organização Municipal	8
Capítulo I – Disposições Gerais	8
Capítulo II – Da Competência	8
Seção I – Da Competência Privativa	8
Seção II – Da Competência Comum	14
Capítulo III – Das Vedações	15
Título III – Da Organização dos Poderes	16
Capítulo I – Disposições Gerais	16
Capítulo II – Do Poder Legislativo	16
Seção I – Da Câmara Municipal	16
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal	17
Seção III – Dos Vereadores	24
Seção IV – Das Reuniões	27
Seção V – Das Comissões	29
Seção VI – Da Representação Partidária	31
Seção VII – Do Processo Legislativo	32
Subseção I – Disposições Gerais	32
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	33
Subseção III – Das Leis	33
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	37
Subseção I – Disposições Gerais	37
Subseção II – Do Controle Interno Integrado	39
Subseção III – Do Exame Público das Contas Municipais	40

Capítulo III – Do Poder Executivo	41
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	41
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	43
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato	47
Seção IV – Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	49
Título IV – Da Administração Pública	50
Capítulo I – Das Disposições Gerais	50
Capítulo II – Dos Atos Municipais	56
Capítulo III – Dos Servidores Públicos	58
Capítulo IV – Dos Organismos de Cooperação	63
Capítulo V – Dos Serviços Delegados	63
Capítulo VI – Dos Preços Públicos	64
Capítulo VII – Dos Bens Patrimoniais	64
Capítulo VIII – Das Obras e Serviços Públicos	69
Título V – Da Tributação e do Orçamento	73
Capítulo I - Dos Tributos	73
Capítulo II – Dos Orçamentos	76
Seção I – Disposições Gerais	76
Seção II – Das Vedações Orçamentárias	78
Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários	79
Seção IV – Da Execução Orçamentária	82
Título VI – Da Ordem Econômica e Social	84
Capítulo I – Disposições Gerais	84
Capítulo II – Da Previdência e Assistência Social	90
Capítulo III – Da Saúde	91
Capítulo IV – Da Família	95
Capítulo V – Da Cultura	98

Capítulo VI – Da Educação	100
Capítulo VII – Dos Desportos	104
Capítulo VIII – Das Políticas Urbanas e Rural	105
Capítulo IX – Do Meio Ambiente	110
Título VII – Disposições Gerais	114
Emendas à Lei Orgânica	119
Emenda Substitutiva nº 01, de 2016	121
Emenda Substitutiva nº 02, de 2016	122
Emenda Substitutiva nº 05, de 2016	123
Emenda Modificativa nº 01, de 2016	127
Emenda Modificativa nº 02, de 2016	128
Emenda Modificativa nº 03, de 2016	129
Emenda Modificativa nº 04, de 2016	130
Emenda Modificativa nº 05, de 2016	131
Emenda Modificativa nº 07, de 2016	132
Emenda Modificativa nº 08, de 2016	133
Emenda Modificativa nº 09, de 2016	134
Emenda Modificativa nº 10, de 2016	135
Emenda Modificativa nº 11, de 2016	136
Emenda Modificativa nº 12, de 2016	137
Emenda Modificativa nº 13, de 2016	138
Emenda Modificativa nº 14, de 2016	139
Emenda Modificativa nº 15, de 2016	140
Emenda Modificativa nº 20, de 2016	141
Emenda Modificativa nº 23, de 2016	142
Emenda Aditiva nº 01, de 2016	150

Emenda Aditiva n° 02, de 2016	153
Emenda Aditiva n° 03, de 2016	154
Emenda Aditiva n° 04, de 2016	155
Emenda Aditiva n° 05, de 2016	157
Emenda Aditiva n° 06, de 2016	158
Emenda Aditiva n° 08, de 2016	159
Emenda Aditiva n° 09, de 2016	160
Emenda Aditiva n° 10, de 2016	162
Emenda Aditiva n° 11, de 2016	163
Emenda Aditiva n° 12, de 2016	164
Emenda Aditiva n° 14, de 2016	165
Emenda Aditiva n° 15, de 2016	167
Emenda Aditiva n° 16, de 2016	168
Emenda Aditiva n° 17, de 2016	170
Emenda Aditiva n° 18, de 2016	172
Emenda Aditiva n° 25, de 2016	173
Subemenda n° 03/2016 à Emenda Aditiva n° 25/2016 a LOM	174
Emenda Aditiva n° 34, de 2016	175

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA-PB

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Alagoa Nova, em nome de Deus, da Padroeira Santa Ana e do Povo, no intuito único de vermos os direitos e deveres assegurados e cumpridos na forma como se expressa, sem preconceitos de qualquer espécie, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Alagoa Nova, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único. Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I – construir uma sociedade livre e justa;
- II – garantir o desenvolvimento;
- III – erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades;
- IV – promover o bem de todos sem preconceito.

Art. 3º O Município assegura, no seu território e no limite de sua competência, a plenitude à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 4º O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§ 1º O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

§ 2º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

§ 3º As cores oficiais do Município são a vermelha, a verde, a branca e a preta sendo o seu uso obrigatório nos símbolos oficiais, bem como na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas pela Prefeitura Municipal, através de placas, adesivos, camisas, fardamentos, veículos, papéis municipais e outros meios de comunicação. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 02, de 2016\)](#)

§ 4º É vedado ao Poder Executivo Municipal adotar logomarca própria, bem como cores não oficiais, para identidade visual da sua administração. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 02, de 2016\)](#)

CAPÍTULO II

Da Competência

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016)

- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos e outros serviços essenciais:

(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016)

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal; **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)**
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários; **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)**
- c) dispor sobre os serviços de táxi e mototáxi. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)**

- XIII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; **(Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 05, de 2016)**

- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;

XX – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas principais, bem como regulamentar e fiscalizar sua execução;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências: médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possa ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito na área de seu território e arrecadar multas por infração de tráfego e de trânsito ocorridas nas vias, estradas e logradouros públicos do Município;

XLI – celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado para, através do Batalhão Especializado, fiscalizar os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito, ocorrendo, neste caso, o Município, com a manutenção das viaturas e o fardamento específico da corporação cedida em decorrência das necessidades da Prefeitura;

XLII – exercer o poder de polícia administrativa;

XLIII – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

XLIV – seguridade social dos seus servidores; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

XLV – criação de distritos industriais; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

XLVI – promover a cultura, o lazer e a recreação; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

XLVII – interditar edificações em ruínas que ofereça riscos à coletividade; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

XLVIII – fixar as datas de feriados municipais; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

XLIX – dispor sobre o comércio e serviços ambulantes; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

L – prestar com a cooperação técnica-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

LI – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

LII – fomentar a produção de atividades econômicas, inclusive a artesanal; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

LIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

LIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

LV – realizar programas de alfabetização; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

LVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combates a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016\)](#)

LVII – executar obras de: [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016](#)

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques e jardins;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

LVIII – integrar região metropolitana. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 2016](#)

§ 1º O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 05, de 2016](#)

§ 2º O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a prestação dos vários meios de transporte. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 05, de 2016](#)

§ 3º É dever do Poder Público Municipal fornecer transportes com tarifa compatível com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a eficiente qualidade de serviços. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 05, de 2016](#)

§ 4º Será assegurada a participação da população, através de entidades representativas, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso as informações sobre o sistema. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 05, de 2016](#)

§ 5º O Executivo Municipal definirá, segundo critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 05, de 2016](#)

§ 6º O Município na prestação de serviços públicos de transportes obedecerá aos seguintes princípios básicos: [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 05, de 2016](#)

- I – segurança e conforto dos passageiros;
- II – prioridades a pedestres e os usuários dos serviços;
- III – participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização dos serviços.

§ 7º A operação e execução do sistema de transportes serão feitas de forma diretas, por concessão ou permissão, nos termos de lei municipal. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 05, de 2016](#)

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 6º É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observado a Lei Complementar, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, e dar proteção e garantia aos idosos, crianças e pessoas com deficiência; [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 07, de 2016](#)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar a floresta, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 7º Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colocação de interesse público;

II – recusar a fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 8º São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º São órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras, e o Prefeito, com funções executivas.

§ 2º É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 9º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;

- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente a estimativa populacional divulgada para o Município no ano anterior ao da eleição. [\(Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 05, de 2016\)](#)

§ 3º Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º o número de vereadores será fixado por Decreto Legislativo e de acordo com o artigo 29 da Lei Maior. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 5º O Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua promulgação, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 6º A composição da Câmara Municipal é de 11 (onze) vereadores, conforme o disposto no artigo 29, IV, b, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 11. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituição e arrecadação de tributos de sua competência do Município, e aplicação de suas rendas;
- II – autorizar isenções, anistia fiscal e remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

XIX – às políticas públicas do Município. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 12. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 08, de 2016](#)

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de doença, devidamente comprovada, ou a serviço ou em missão de representação do Município; para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de doença, devidamente comprovada, ou para tratar de interesses particulares; [Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 01, de 2016](#)

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta lei;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito ou de Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização do empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro investimento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito interno ou entidades assistenciais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora de comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento isento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação da maioria absoluta de seus membros;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, por infrações político-administrativas, nos casos previstos em Lei Federal; [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 08, de 2016](#)

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – fixar observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e §2º, I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, obedecendo o que dispõe os arts. 17, § 1º e 23, § 4º da Constituição do Estado;

XXI – dispor, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 04, de 2016](#)

XXII – mudar temporariamente a sua sede; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 04, de 2016](#)

XXIII – representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 04, de 2016](#)

XXIV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 04, de 2016](#)

XXV – autorizar referendo e convocar plebiscito; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 04, de 2016](#)

XXVI – deixar de tramitar proposições do Poder Executivo e Legislativo que seja flagrantemente inconstitucional, até que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final manifeste-se, preliminarmente, quanto à inconstitucionalidade, emitindo à Mesa da Câmara sua posição em relação à matéria. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 04, de 2016](#)

Art. 13. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 14. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta, subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016](#)

§ 1º A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, bem como quaisquer titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta, subordinados ao Prefeito Municipal, sem justificativa será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato. [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016](#)

§ 2º O Secretário Municipal a seu critério, poderá comparecer ao plenário ou em qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 15. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou partido político representado na Casa, nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 20 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art.16. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta, subordinados ao Prefeito Municipal, importando a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa, em falta grave. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Observar-se-á o prazo fixado de 30 (trinta) dias improrrogável, para que os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta, subordinados ao Prefeito Municipal prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 17. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado no Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado;

XII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 08, de 2016\)](#)

XIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 08, de 2016\)](#)

XIV – apresentar ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 08, de 2016\)](#)

XV – designar comissões temporárias, nos termos regimentais; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 08, de 2016\)](#)

XVI – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 08, de 2016\)](#)

§ 1º Ao Vice-Presidente compete além das suas atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 08, de 2016\)](#)

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;

IV – exercer atos de competência do Presidente da Câmara, mas que lhe tenham sido por este delegado, na forma deste Regimento.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o Vice-Presidente tem a faculdade de abrir a Sessão, sob qualquer título e investindo-se nos mesmos atos do Presidente. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 08, de 2016\)](#)

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 18. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores não poderão ser processados em virtude de declarações prestadas e publicadas pelos meios de comunicação, ainda que fora da circunscrição deste Município, quando em exercício do mandato. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 10, de 2016\)](#)

§2º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 10, de 2016\)](#)

§ 3º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 10, de 2016\)](#)

§ 4º Os vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos, arquivos e documentos da Administração Direta e Indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, inclusive nas concessionárias, devendo iniciar pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo titular da concessionária. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 10, de 2016](#)

Art. 19. Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades do inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a ¼ (um quarto) e/ou três sessões consecutivas das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada; [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 05, de 2016](#)

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º Não perderá o mandato o Vereador;

I – investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município;

II – licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 3º Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 4º Na hipótese do inciso I, o Vereador deverá receber o subsídio do cargo para o qual foi designado. [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03, de 2016](#)

§ 5º O Vereador somente poderá licenciar-se: [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 11, de 2016](#)

I – por motivo de saúde pessoal ou de cônjuge, ascendente ou descendentes diretos, devidamente comprovados por atestado médico;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou política e de interesse do Município, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, por Sessão Legislativa;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para assumir cargo de Secretário, Superintendente e/ou Presidente de autarquias Municipais, Secretário e/ou Secretário Executivo, ou Ministro de Estado, Federal, de livre nomeação e exoneração, do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, bem como suas autarquias.

§ 6º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício do mandato o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 11, de 2016\)](#)

§ 7º O Suplente de Vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 11, de 2016\)](#)

§ 8º O Vereador, investido no cargo de Secretário, Superintendente e/ou Presidente de autarquias Municipais, Secretário e/ou Secretário Executivo, Adjunto de Secretário de Estado, Secretário da Assembleia Legislativa, ou Ministro de Estado e/ou Secretário Executivo, de livre nomeação ou exoneração, da administração direta ou indireta, do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou de Chefe de Missão Diplomática, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, fazendo jus aos subsídios do cargo para o qual for designado. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 11, de 2016\)](#)

§ 9º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 11, de 2016\)](#)

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 20, de 2016\)](#)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

I – inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;

II – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º (primeiro) de janeiro, no 1º (primeiro) ano de legislatura, para a posse de seus membros e a eleição da mesa para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01, de 2015](#)

§5º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta de seus membros, por interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa.

§ 6º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2016](#)

§ 7º As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo se dois terços de seus membros assim decidirem: [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2016](#)

I – comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão de maioria de seus membros;

II – as Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 8º As sessões plenárias serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2016\)](#)

§ 9º As Sessões da Câmara, excetuadas as Solenes, só poderão ser abertas com a presença mínima da maioria dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2016\)](#)

§ 10º A direção dos trabalhos das sessões caberá ao Presidente da Câmara Municipal, e verificada a ausência, caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente, e em série ordinal o Primeiro e o Segundo Secretário. Procedendo-se, ainda, da mesma forma, quando o Presidente tiver de deixar sua cadeira para discussão: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2016\)](#)

I – ao substituto é deferida competência tão somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos.

§ 11º As eleições das Mesas Diretoras da Câmara Municipal de Alagoa Nova para os dois seguintes mandatos de 2 (dois) anos, da mesma legislatura, poderão ocorrer no mesmo dia: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 25, de 2016\)](#)

I – a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro, no 1º (primeiro) ano de legislatura;

II – a eleição da Mesa Diretora para o último biênio ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro, no 1º (primeiro) ano de legislatura.

SEÇÃO V Das Comissões

Art. 22. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 02, de 2016\)](#)

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII – discutir e apresentar, ao Plenário, Parecer Circunstanciado, na forma do Regimento, sobre matérias que tramitam na Câmara Municipal; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, juntos às comissões, sobre

projetos que nelas se encontrem para estudo. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 23. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04, de 2016\)](#)

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Representação Partidária

Art. 24. A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos

à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.25. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 26. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

VI – Substitutivos; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 12, de 2016\)](#)

VII – Emendas ou Subemendas; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 12, de 2016\)](#)

VIII – Vetos totais e parciais; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 12, de 2016\)](#)

IX – Pareceres das Comissões Permanentes; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 12, de 2016\)](#)

X – Requerimentos; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 12, de 2016\)](#)

XI – Relatórios das Comissões Temporárias de qualquer natureza; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 12, de 2016\)](#)

XII – Relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 12, de 2016](#)

XIII – Indicações; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 12, de 2016](#)

XIV – Recursos; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 12, de 2016](#)

XV – Representações. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 12, de 2016](#)

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 27. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – pelo Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 28. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município;
- V – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e delimitação de zona urbana;
- VI – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)
- VII – serviços públicos; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)
- VIII – servidores públicos: provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 30. O Projeto de Lei, dispendo sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em conformidade com o inciso XIII do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, e poderá ser patrocinado por entidades associativas legalmente constituídas, com sede ou base territorial no Município. [\(Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 02, de 2016\)](#)

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento pela Câmara, a identificação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 31. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento de Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII – Leis de Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 33. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 34. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 35. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e de feitiço interno, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 37. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 38. O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 39. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art.40. 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município poderá solicitar à Câmara que submeta a referendo projeto de lei em tramitação na Casa.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 41. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

§ 2º A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de

contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 3º A Câmara terá sua própria contabilidade. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 4º A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 42. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo único. As contas do Prefeito enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma descrita neste artigo, também o serão à Câmara, acompanhadas sempre dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documentos fiscais.

Art. 43. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 44. As contas da Prefeitura e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas; considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 1º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

SUBSEÇÃO II

Do Controle Interno Integrado

Art. 45. Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

SUBSEÇÃO III

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 46. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art.47. As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48

(quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 48. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhará ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 14, §3º, I, II, III, IV, V e VI, “c” da Carta Magna de 1988. [**Redação dada pela Emenda Modificativa nº 09, de 2016**](#)

Art. 50. A eleição do Prefeito e a do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal, podendo ser reconduzido por uma única vez. [**Redação dada pela Emenda Modificativa nº 02, de 99**](#)

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença e o sucederá no caso de vagância do cargo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 53. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 54. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art.55. O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art.56. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município;

IV – para tratar de interesses particulares por prazo determinado. [\(Redação](#)

[dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do artigo 13, XX desta Lei Orgânica.

Art. 57. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 58. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem

como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – expedir portarias e outros atos administrativos;
- VI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- X – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIII – prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XIV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;
- XV – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais e duodécimos;

XVI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;

XVIII – oficializar as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)](#)

XXVI – desenvolver o sistema viário do Município; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)](#)

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)](#)

XXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)](#)

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)](#)

XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)](#)

XXXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)**](#)

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)**](#)

XXXIII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)**](#)

XXXIV – delegar, por ato expresso, atribuições e seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)**](#)

XXXV – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)**](#)

XXXVI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)**](#)

XXXVII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)**](#)

XXXVIII – fazer publicar, no prazo de setenta e duas horas, atos administrativos, bem como as leis por ele sancionadas ou promulgadas; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)**](#)

XXXIX – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)**](#)

XL – comparecer a Câmara Municipal para apresentar plano de governo, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)**](#)

XLI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)**](#)

XLII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)**](#)

XLIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos do interesse do Município; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)](#)

XLIV – prestar as informações ou encaminhar os documentos à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis, do recebimento da solicitação oficial; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)](#)

XLV – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)](#)

XLVI – fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)](#)

XLVII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 14, de 2016\)](#)

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 60. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumirem outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e cargo comissionado definido em Lei Municipal. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa aprovada em 14 de março de 1997\)](#)

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 61. As incompatibilidades declaradas no art. 20 e em seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estende-se, no que for aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, observado o disposto no artigo 60. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa aprovada em 14 de março de 1997\)](#)

Art. 62. O Prefeito será julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça e, nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei.

§ 1º O Prefeito será afastado de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Tribunal de Justiça da Paraíba; [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

II – se a Câmara, por dois terços de seus membros, admitir a acusação;

III – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

IV – nas infrações político-administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 2º O afastamento cessará, se decorridos cento e oitenta dias e o julgamento não estiver concluído.

§ 3º O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 4º Se o crime for da competência da Justiça Federal, o Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal Regional Federal e se for da competência da Justiça Eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 5º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 6º Se o Plenário entender procedente as acusações determinará o envio apurado à Procuradoria Geral para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 7º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

SEÇÃO IV

Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 63. Os Secretários do Município, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas secretarias;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V – comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado.

§ 2º Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3º Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

§ 4º Lei Complementar disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

TÍTULO IV

Da Administração Pública

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.64. A Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 05, de 2016\)](#)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [**\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)**](#)

VIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [**\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)**](#)

XIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [**\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)**](#)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XIV e XXII deste artigo e nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; [**\(Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 05, de 2016\)**](#)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigos 37, XI, da Constituição Federal e 64, XXII, desta Lei Orgânica; [**\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)**](#)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. [**\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)**](#)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; **(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016)**

XVIII – a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; **(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016)**

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF, aplicando-se como limite, neste Município, o subsídio do Prefeito, e o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo; **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 2016)**

XXIII – o subsídio dos Vereadores obedecerá aos limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 2016)**

XXIV – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 2016)**

XXV – os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação, inclusive os de representação, e obrigação de seu uso exclusivo em serviço; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 2016](#)

XXVI – o Poder Público fará publicar, mensalmente, em Órgão Oficial, a relação do montante de sua receita, incluindo todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 2016](#)

XXVII – o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal, e no inciso XXII deste artigo. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 2016](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 05, de 2016](#)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços públicos;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Lei Maior;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [**Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 2016**](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: [**Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 2016**](#)

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

§ 9º O disposto no inciso XXII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [**Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 2016**](#)

§ 10º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [**Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 2016**](#)

§ 11º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior: [**Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 2016**](#)

I – 7 % (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6 % (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.

Art. 65. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 10, de 2016](#)

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo contabilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º Ao servidor público municipal da administração direta ou indireta que, em atendimento a legislação eleitoral, afastar-se, temporariamente, de suas funções, para efeito de candidatura à mandato eletivo municipal, estadual ou federal, fica assegurado o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, sem prejuízo do cargo ou função, com garantia de todos os direitos e vantagens de como se em efetivo exercício estivesse.

[Redação dada pela Emenda Aditiva nº 15, de 2016](#)

§ 2º Assegurar-se-ão vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses, a partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição.

[Redação dada pela Emenda Aditiva nº 15, de 2016](#)

§ 3º Ficará inelegível o servidor público, estatutário ou não, que não se afastar do cargo três meses antes do pleito. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 15, de 2016\)](#)

§ 4º Dado o afastamento 03 (três) meses antes do pleito, e na convenção o servidor não apresentar sua candidatura, fica o mesmo na obrigação de restituir aos cofres públicos os vencimentos recebidos durante o período de afastamento garantido por lei caso fosse candidato. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 15, de 2016\)](#)

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 66. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Órgão Oficial do Município ou, não havendo, em Órgão Oficial do Estado. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 11, de 2016\)](#)

§ 1º A publicação poderá ser feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 3º A escolha do Órgão de Imprensa particular para divulgar dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 67. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 12, de 2016)

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) aprovação de planos de trabalho de órgão da Administração Direta;

l) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens do Município;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – mediante Portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões de designações de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicações de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III Dos Servidores Públicos

Art. 68. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX e XXXI da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 13, de 2016\)](#)

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 18, de 2016\)](#)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 4º O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de

convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 18, de 2016\)](#)

§ 5º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade; treinamento e desenvolvimento; modernização; reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 18, de 2016\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 18, de 2016\)](#)

§ 7º O servidor público municipal terá direito à licença prêmio por decênio prestado ao município: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 18, de 2016\)](#)

I – a cada decênio de efetivo serviço prestado ao Município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a licença prêmio de 6 (seis) meses, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo;

II – o funcionário ao entrar em gozo de licença prêmio perceberá, durante este período, o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art.68-A. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, 5 (cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declara de livre exoneração, exceto tratando-se de servidor.

Art.68-B. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

I – dependem de Lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II – dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas privadas;

III – terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato de Trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação no Diário Oficial do Município ou imprensa local.

Art.68-C. São nulos os atos de admissão de pessoas para a Administração Pública praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

Art. 69. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e, proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação em reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 70. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016](#)

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo: [Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 05, de 2016](#)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016](#)

3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 5º É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma de Lei Federal, observando o seguinte: [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembleia geral fixará contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.

§ 6º É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 7º O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 8º A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

CAPÍTULO IV Dos Organismos de Cooperação

Art. 71. São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações, entidades e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Parágrafo único. A participação em Conselhos Municipais, em qualquer nível da administração, não será remunerada sob nenhum título. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

CAPÍTULO V Dos Serviços Delegados

Art. 72. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 14, de 2016\)](#)

§ 1º Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta, em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio-ambiente.

§ 2º O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

CAPÍTULO VI

Dos Preços Públicos

Art. 73. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornem deficitários.

Art. 74. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VII

Dos Bens Patrimoniais

Art. 75. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 76. Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e não oneráveis; admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art.77. A alienação dos bens do Município, de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, subordinada à existência de interesse público, expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração Direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 05, de 2016\)](#)

- a) dação em pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura;
- d) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e g; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local

com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: [**\(Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 05, de 2016\)**](#)

a) doação, permitida, exclusivamente, para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; [**\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)**](#)

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; [**\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)**](#)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; [**\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)**](#)

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

§ 1º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

§ 2º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 650.000,00, a Administração poderá permitir o leilão. [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

§ 3º Com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, o Município poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias, formação de distritos industriais ou implantação de polos de desenvolvimento econômico e tecnológico: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

I – a remuneração ou encargos pelo uso de bem imóvel municipal serão fixados em unidade de valor fiscal do Município.

§ 4º As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação são patrimônios públicos inalienáveis, sendo proibida sua concessão ou cessão, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas características originais. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 5º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, da área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente para fim de interesse público. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 78. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência de aprovação de loteamento, serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 79. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município deverá proporcionar os meios para criação, nos consórcios e nos convênios de cooperação, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

Art. 80. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos

e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 81. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto;

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades, casos ou uso específicos e transitórios.

Art. 82. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.

Art. 83. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 84. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 85. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como relatar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 86. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento de seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e término.

§ 1º O Poder Executivo fica impedido de executar obras que impliquem na destruição e descaracterização de obras de arte, praças, parques e monumentos, sem prévia autorização do Poder Legislativo que se pronunciará, depois de ouvido entidades de classe da sociedade civil. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 06, de 2016\)](#)

§ 2º Todas as áreas de edificações, logradouros e demais elementos urbanos tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba ou pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, incluindo as pertencentes a particulares, por cumprirem finalidade social e cultural, terão tratamento diferenciados e incentivos fiscais e financeiros quando conservados adequadamente e em consonância com as normas e técnicas de preservação vigentes. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 06, de 2016\)](#)

§ 3º A não conservação dos referidos bens de valor histórico e cultural será objeto de tratamento fiscal progressivo, podendo incorrer em sua desapropriação pelo Poder Público Municipal. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 06, de 2016\)](#)

Art. 87. A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedida de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta lei.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 88. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;
- V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 89. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 90. O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados e, de conformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 91. As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgão da sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação dos custos de serviços de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalação, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 92. O Município disciplinará, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 05, de 2016](#)

Parágrafo único. O Município deverá proporcionar os meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 93. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor os planos e a expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 94. A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Art. 95. Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO V

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos

Art. 96. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) [\(Revogado pela Emenda Modificativa nº 15, de 2016\)](#)

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Lei Maior, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 15, de 2016\)](#)

II – taxas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea ‘a’ poderá ser progressivo, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, em razão do valor do imóvel, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 2º O imposto previsto na alínea ‘b’’: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens

ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

Art. 97. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 98. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias profissionais e econômicas, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 99. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão, da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 100. A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art.102. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

Art. 103. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 104. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Os orçamentos previstos no parágrafo anterior, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 5º Nas previsões orçamentárias, observadas as prioridades constantes do Plano de Governo, considerar-se-á prioritariamente: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos ou atividades;

II – não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado 20% (vinte por cento) do projeto.

Art. 106. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Câmara não iniciando, no prazo consignado, na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 107. São vedados:

I – a inclusão dos dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da

Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Lei Maior, bem como o disposto no § 4º do artigo 167 da Carta Magna de 1988; [\(Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 05, de 2016\)](#)

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. . [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

§ 3º Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 108. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento:
(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação, nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigore a Lei Complementar de que trata o § 9º, incisos I, II e III do art. 165 da Constituição Federal: [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016](#)

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 109. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

§ 1º As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 2º A Câmara Municipal através de sua própria tesouraria movimentará os recursos que lhe forem liberados. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 3º As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 4º As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 5º Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 110. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 111. As alterações orçamentárias, durante o exercício, se representarão:

I – pelos critérios adicionais suplementares, especiais e extraordinários,

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 112. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – contribuição para o PASEP;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 16, de 2016\)](#)

§ 2º Para a consecução do objetivo mencionado no parágrafo anterior, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 16, de 2016\)](#)

§ 3º Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 16, de 2016\)](#)

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicar junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiados;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviço de suporte informativo ou de mercado.

§ 4º É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 16, de 2016)**

§ 5º A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 16, de 2016)**

§ 6º A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos: **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 16, de 2016)**

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida familiar rural;

II – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

§ 7º Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica e a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 16, de 2016)**

§ 8º O Município poderá consociar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de governo. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 16, de 2016)**

Art. 114. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

§ 1º O Município, através de órgão específico, atuará na fiscalização, no comércio, na venda de gêneros de qualquer natureza, na observância de pesos e medidas e nas condições sanitárias dos locais que exijam cuidados públicos administrativos, visando a proteção e defesa do consumidor.

§ 2º O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 3º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 4º O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 5º O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos: [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

- I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

§ 6º O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos: [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

- I – Plano Diretor;
- II – plano de governo;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento Anual; e
- V – Plano Plurianual.

§ 7º Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no parágrafo anterior, deverão incorporar-se às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dada as suas implicações para o desenvolvimento local. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 8º O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal: [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

I – para fins deste parágrafo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 9º O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 10º Os projetos de que trata o parágrafo anterior, ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 11º A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 115. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

§ 1º O Município, em caráter permanente, manterá programas de mão-de-obra e aperfeiçoamento. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 2º Compete ao Município organizar e manter o sistema municipal de emprego. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 3º Os planos de cargos, carreira e salários do servidor público municipal será elaborado de forma a assegurar remuneração compatível com o mercado de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 116. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 117. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de imposto as cooperativas.

Art. 118. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 119. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§ 1º Nas compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública Municipal, sem a necessidade de licitação, terão preferência às microempresas e as empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 2º Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

I – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquinas registradoras, na forma definidas por instrução de órgão fazendário da Prefeitura.

§ 3º O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Chefe do Executivo, permitirá às microempresas estabelecerem-se na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 4º Fica assegurada às microempresas e as empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 120. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social e harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

§ 4º Na formulação de desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

[\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 121. Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art.121-A. Às pessoas reconhecidamente pobres não serão cobradas emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos e respectivas certidões. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Parágrafo único. O atestado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou arrego, em se tratando de analfabeto, neste caso, acompanhado da assinatura de duas testemunhas. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 122. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os seus meios, ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

§ 2º O Município assegurará a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 3º É dever do Poder Público Municipal estabelecer política de saneamento básico, assegurando: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

I – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagens de água pluviais;

II – o controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde.

Art. 123. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível Estadual ou Municipal, ou seja, por eles credenciadas.

(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)

Art. 124. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016)

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às comissões e aos ambientes de trabalho;

IV – executar os serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios internacionais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

§ 1º As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde,

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da saúde e da coletividade.

§ 2º Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

§ 3º O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

§ 4º A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a atribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

§ 5º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no art.169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes as de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 7º O Conselho Municipal de Saúde terá uma composição tripartite, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

I – 25 % (vinte e cinco por cento) de representantes das entidades prestadoras de serviço de saúde;

II – 50 % (cinquenta por cento) dos usuários, através de entidades representativas da sociedade civil organizada;

III – 25 % (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores de saúde, através de suas entidades representativas.

Art. 125. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 126. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos, cujos percentuais serão definidos em lei complementar federal, conforme critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Carta Magna de 1988. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

CAPÍTULO IV

Da Família

Art. 127. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A Lei Orgânica Municipal disporá sobre a assistência aos idosos, aos excepcionais e a maternidade, e concederá licença, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à gestante servidora pública municipal, sem prejuízo do cargo, emprego ou função, com a garantia de todos os direitos e vantagens de como se em efetivo exercício estivesse. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016\)](#)

§ 3º Compete ao Município, suplementar à legislação federal e à estadual, tratar sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados e desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 5º O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com objetivo de assegurar: [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

I – livre exercício do planejamento familiar;

II – orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III – prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

Art. 128. É dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de prioridade absoluta compreende:

I – primazia de receber proteção e socorro em qualquer poder;

II – precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III – preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução da política social pública;

IV – garantir, privilegiando, recursos públicos para programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º O Município estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 3º A preservação da dependência a entorpecentes e drogas afins é dever do Município, assim como o apoio a programas de integração do dependente na comunidade, na forma da lei.

§ 4º O atendimento às necessidades da criança e do adolescente deverá ser assegurado através de: [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;

III – serviços especiais de prevenção em atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como a identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes desaparecidos.

§ 5º A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, a nível municipal, far-se-á através de ações conjuntas de entidades governamentais e não governamentais. [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

§ 6º São diretrizes de atendimento: [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

I – ações permanentes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo fiscalizador das ações, asseguradas a participação paritária de instituições não governamentais e movimentos populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – criação e manutenção de programas específicos de atendimento dos direitos e proteção especial da criança e do adolescente e da família, observada a descentralização político-administrativa do Município;

III – criação do Fundo Municipal, vinculado ao respectivo Conselho;

IV – formação, treinamento e aperfeiçoamento do pessoal envolvido na política de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 7º A criança ou adolescente que estiverem em dificuldade de viver em sua família de origem, por questões econômicas, será assegurado a sua família apoio financeiro ou participação em programas de geração de renda, em caráter emergencial, até a sua integração no mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)

§ 8º É dever do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência a plena inserção na vida econômica e social, e o total desenvolvimento de suas potencialidades. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)

Art. 129. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência.

§ 1º São atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, destinados à criança e ao adolescente:

II – propor ao Prefeito do Município modificações na estrutura dos órgãos diretamente ligados à defesa e à proteção da criança e do adolescente;

III – deliberar e qualificar a participação financeira para a execução dos programas das entidades não governamentais.

§ 2º A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO V

Da Cultura

Art. 130. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º O Município reservará dotação orçamentária específica, para manutenção e conservação do Teatro Municipal Otávio Leite.

§ 6º Serão criadas, nos Distritos e Vilas, bibliotecas públicas.

§ 7º O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Alagoa Nova, à sua comunidade e aos seus bens. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)**

§ 8º Ficam sobre a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)**

§ 9º Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)**

§ 10º O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)**

§ 11º O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)**

§ 12º O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)**

§ 13º Caberá ao Município utilizar-se de seu sistema de comunicação e do seu Sistema Municipal de Educação como meios de preservação, dinamização e divulgação

da cultura municipal, estadual e nacional. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 14º O Poder Público Municipal visando o pleno desenvolvimento das atividades artísticas e culturais implantará uma efetiva e eficiente política cultural conforme as necessidades do Município. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 15º O Município reservará dotação orçamentária específica para a manutenção e conservação do Teatro Municipal Otávio Lima Leite. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

CAPÍTULO VI Da Educação

Art. 131. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais, sem cobrança de matrícula ou taxas de qualquer natureza; [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 17, de 2016](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, com base nos seguintes princípios: [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 17, de 2016](#)

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII – acesso aos mais elevados níveis de ensino, da pesquisa, da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- IX – o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente;
- X – garantia de padrão de qualidade.

§ 5º O Município zelar por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola e cultivará a prática do canto dos hinos oficiais. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 17, de 2016](#)

§ 6º As escolas públicas municipais constituirão disciplinas com a história da cidade, de conscientização tributária, de estudo da Constituição Federal, da Constituição

do Estado da Paraíba e da Lei Orgânica Municipal de Alagoa Nova, e valorização dos bens públicos. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 17, de 2016\)](#)

§ 7º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a fornecer a complementação da merenda escolar nas escolas do Município. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 17, de 2016\)](#)

Art. 132. O sistema municipal de ensino assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.132-A. É assegurada a matrícula na rede escolar municipal, independente da existência regular de vaga, dos dependentes em 1º (primeiro) grau de servidor municipal e de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus de ex-combatentes. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 133. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 134. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 135. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá alocar recursos a escolas comunitárias e filantrópicas que comprovem sua função social, sua finalidade não lucrativa e que apliquem seus excedentes financeiros em educação, atendidos o disposto na Lei Maior: [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

I – a transferência desses recursos será obrigatoriamente do domínio público, devendo o Poder Municipal fiscalizar a sua aplicação;

II – em caso de extinção de qualquer escola comunitária ou filantrópica, far-se-á a reversão do seu patrimônio a outra escola de natureza semelhante ou ao poder público, na forma da lei.

Art. 136. O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 137. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções.

Art. 138. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Educação: (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)

I – elaborar em primeira instância, o Plano Municipal de Educação, aprovado pelo Poder Legislativo, assim como o seu acompanhamento e avaliação de sua execução;

II – fixar normas complementares à legislação do ensino;

III – estabelecer as diretrizes curriculares adequadas às especificidades municipais do ensino fundamental;

IV – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

§ 2º Ao Conselho Municipal de Cultura cabe organizar a competência, o estabelecimento, o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)

Art. 139. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento no ensino.

CAPÍTULO VII

Dos Desportos

Art. 140. O Município promoverá a prática esportiva como complemento essencial da educação e cultura, observando os seguintes preceitos:

I – direito, da comunidade, ao lazer como forma de promoção sócio-político-cultural;

II – instalação nas zonas urbana e rural de novas praças de esporte;

III – assistência financeira, a ser consignada nos orçamentos para as instituições esportivas públicas e privadas;

IV – assistência médica e garantia de segurança durante realizações de eventos esportivos;

V – facilidade de acesso aos prédios públicos para reuniões de caráter esportivo.

IV – assistência médica e garantia de segurança durante realizações de eventos esportivos;

V – facilidade de acesso aos prédios públicos para reuniões de caráter esportivo.

§ 1º O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)

§ 2º O lazer terá incentivos do Município como forma de promoção social.

(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)

§ 3º As ações do Poder Público Municipal e a destinação dos recursos para o setor priorizarão: (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016)

I – o esporte amador;

II – o lazer popular;

III – a criação e a manutenção de instalações esportivas recreativas nos programas e projetos da urbanização e moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

CAPÍTULO VIII

Das Políticas Urbana e Rural

Art. 141. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município. [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

§ 5º Na elaboração do Plano Diretor em todas as suas fases, a participação de entidades representativas da sociedade civil organizada é fundamental, através de audiências públicas e outros meios. [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

§ 6º A participação da comunidade local, através de vários representantes da sociedade civil organizada, é requisito essencial à validade do processo de elaboração do Plano Diretor, o qual só estará legitimado mediante a estrita observância, por parte do Poder Público Municipal, deste requisito. [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

§ 7º O Plano Diretor deverá ser elaborado pelo órgão técnico municipal competente, se necessário, com apoio de serviços técnicos externos. [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

§ 8º O Plano Diretor deverá ser reavaliado, periodicamente, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, pelo órgão competente do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação do Legislativo. [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

§ 9º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade. [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

§ 10º O Poder Público Municipal elaborará o Plano Diretor nos limites da competência municipal. Tomando como base as funções da vida coletiva que abrangem habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos

físico-territoriais, econômicos, sociais, jurídicos, administrativos, políticos e financeiros. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 11º O Plano Diretor deverá ser concedido considerando as inter-relações municipais, principalmente com os municípios limítrofes, bem como sua integração às políticas estadual e federal. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 12º O orçamento municipal deverá ser elaborado em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 13º O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 14º A ação do Município deverá orientar-se para: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

- I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica;
- II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e de serviços;
- III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 15º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 16º O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 17º A ação do Município deverá orientar-se para: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

- I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

V – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

VI – definição de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamento de população de baixa renda;

VII – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

VIII – contribuição de melhoria;

IX – transferência do direito de construir;

X – imposto sobre valorização imobiliária.

§ 18º O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

Art. 142. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo ao tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez

anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinada à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art.143. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.144. O Município prestará, nos termos da lei, e nos limites de sua competência, assistência aos trabalhadores rurais e aos pequenos e médios produtores, observando prioritariamente o seguinte:

I – destinação de dotação orçamentária própria para aquisição e distribuição de sementes e implementos agrícolas que serão pagas com produtos à época da colheita;

II – aperfeiçoamento e preparação de pessoal técnico especializado para assistência ao produtor;

III – fomento e auxílio ao cooperativismo;

IV – auscultas do conselho municipal de política agrícola a ser criado por lei;

V – política habitacional e de combate a moléstias no campo;

VI – construção e instalação para armazenamento da colheita.

§ 1º Lei Complementar definirá a política rural a ser desenvolvida pelo Município. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 2º O Município poderá criar o Programa Cinturão Verde que será integrado pelas entidades representativas dos trabalhadores rurais. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 3º A criação de cooperativas agrícolas para fornecer sementes e implementos agrícolas para o agricultor, é direito de qualquer cidadão. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 145. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

Art.145-A. São isentos de pagarem taxas: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

I – os vendedores ambulantes que comercializam nas feiras livres do Município de Alagoa Nova.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará e definirá os feirantes beneficiados com o disposto no inciso I. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

CAPÍTULO IX

Do Meio Ambiente

Art. 146. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – promover campanha de conscientização à população, de modo a obter maior eficiência na limpeza urbana. [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais de seu território ou outros bens naturais descobertos. [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

§ 5º O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. [**\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)**](#)

§ 6º Para assegurar, efetivamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando for o caso, com outros municípios,

objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 7º A vegetação típica do território municipal fica sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

§ 8º O Município, se assim tiver o seu Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMEA), estabelecerá a política ambiental do Município: [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

I – o Conselho será constituído, paritariamente, por representantes do poder público; de representantes de entidades civis, cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental; representantes de conselhos técnicos e sindicatos da área, garantindo-se a sua efetiva participação;

II – a competência, a estrutura e o funcionamento do Conselho serão fixados na forma da lei.

§ 9º Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando: [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

I – a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar;

II – o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;

III – a necessidade das instituições governamentais estaduais e municipais de realizarem ações conjuntas para o planejamento e execução de projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais e regionais;

IV – o veto à divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública;

V – capacitação dos recursos humanos para a operacionalização da educação ambiental, com vistas ao pleno exercício da cidadania.

§ 10º A promoção da conscientização ambiental prevista no parágrafo anterior dar-se-á através da educação formal, não formal e informal. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 11º O Município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 12º São Áreas de Proteção Permanentes: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

- I – as áreas frutíferas;
- II – as áreas fluviais;
- III – as paisagens notáveis;
- IV – açudes e poços artesianos;
- V – as matas nativas.

Art.146-A. O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art.146-B. O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

- I – adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;
- II – desenvolvimento da infraestrutura e conservação dos rios, lagoas, trilhas como potencial natural que venha a ser de interesse turístico;
- III – estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;
- IV – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal;
- V – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral.

Art.146-C. Fica proibido o abate de animais em via pública, sob pena de multa ou confisco do animal abatido. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 147. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões:

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como os das transmissões pelo rádio e televisão.

Art.147-A. O Poder Público Municipal é o órgão responsável pelo sistema de funcionamento das farmácias e de sua fiscalização. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

Art.147-B. Fica considerado patrimônio histórico a lagoa (Parque da Lagoa Manoel Pereira) que deu origem ao Município de Alagoa Nova. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

Parágrafo único. A capa da Lei Orgânica conterá, obrigatoriamente, as cores oficiais do Município. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

Art. 148. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas, aquelas cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

§ 2º São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes no caput do artigo.

Art. 149. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 150. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

§ 2º Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão, necessariamente, ser precedidos das seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

I – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;

II – justificativa do autor para propositura do Projeto de Lei.

§ 3º Sancionada a lei a que se refere o parágrafo anterior, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art.150-A. O Município assegurará, através de recursos próprios, incentivos para a manutenção da Festa da Galinha e da Cachaça, da participação no Projeto Rota Cultural

Caminhos do Frio e da Festa da Padroeira. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

Art. 151. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art.151-A. São isentos de taxas municipais as construções destinadas à edificação de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares. [Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016](#)

Art. 152. Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 153. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 154. A feira Municipal, durante quinze semanas, a partir da publicação desta Lei Orgânica, será realizada nos dias de sábado.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, far-se-á, quarenta dias após, uma consulta plebiscitária para que o povo escolha entre o sábado e domingo.

§ 2º O plebiscito será realizado com a participação do Juiz da Comarca, da Prefeitura Municipal, que apoiará com recursos materiais e humanos, da Câmara Municipal e um representante dos comerciantes.

Art.154-A. É vedado, no período noturno, o funcionamento até às 22h00, de som em ambientes abertos de restaurantes, bares, casas de espetáculos ou similares, nas proximidades de estabelecimentos de ensino, hospitais e templos religiosos, desde que estejam em atividades regulares. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para que os restaurantes, bares, casas de espetáculos ou similares mantenham música ao vivo ou eletrônica, após o horário estabelecido no caput deste artigo, deverão instalar sistema de isolamento acústico de modo que após às 22h00 o som exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art.154-B. É proibido fumar em ambientes fechados, nas escolas, nos hospitais, nos transportes públicos, repartiamentos públicos e restaurantes, salvo se neste último houver espaço reservado para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art.154-C. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça mais ampla a divulgação do seu conteúdo. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art.154-D. É vedada à conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Lei Maior. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 34, de 2016\)](#)

Art. 155. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Alagoa Nova, 05 de abril de 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES:

GIVONALDO RUFINO DA SILVA
Presidente

MOACI PIMENTEL DE SOUZA
Vice-Presidente

DUVANIL NERI DA COSTA
Presidente da Legislação e Redação

JOSÉ DE ARIMATÉIA A. DE MELO
Presidente da Sistematização

SEVERINO DE ASSIS MATIAS DA SILVA
Vereador

JOÃO PEREIRA DE O. ARAÚJO
Vereador

RAIMUNDA CAMILO DINIZ
Vereadora

MAURO PEREIRA DA CUNHA
Vereador

JOSÉ ANÍZIO DOS ANJOS IRMÃO
Vereador

INÁCIO FREITAS DA SILVA
Vereador

JOSÉ CARDOSO DA COSTA
Vereador

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA-PB



Dezembro
2016

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE: Everaldo dos Santos

VICE-PRESIDENTE: Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo

1ª SECRETÁRIA: Maria de Fátima Câmara de Souza

2ª SECRETÁRIA: Maria Margareth Matias da Costa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PRESIDENTE: Ícaro Teixeira Rocha

RELATOR: Severino Ricardo da Silva

MEMBRO: Vanusa Gonçalves de Almeida

DEMAIS VEREADORES

Bruno Felipe Venâncio Campos

Ramílton Camilo Diniz

Ailton Costa da Silva

Abraham Lincoln de Moraes

AGRADECIMENTOS

Getúlio da Silva Oliveira

Gilvânia Costa de Oliveira

Emenda Substitutiva nº 01/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 21/03/2016)

“Substitui a redação do inciso VI do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O inciso VI do artigo 12 da Lei Orgânica Municipal de Alagoa Nova - PB passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.12.

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos por motivo de doença, devidamente comprovado ou a serviço ou em missão de representação do Município; para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos por motivo de doença, devidamente comprovado ou para tratar de interesses particulares. ‘

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação. Alagoa Nova – PB, em 14 de março de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.12.

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de doença, devidamente comprovada, ou a serviço ou em missão de representação do Município; para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de doença, devidamente comprovada, ou para tratar de interesses particulares;

Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal nº 02, de 2016

(Publicada no Diário Oficial do Município de 21/03/16)

“Substitui a redação do caput do art.30 da Lei Orgânica Municipal”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O caput do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova - PB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O Projeto de Lei, dispondo sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelos menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em conformidade com o inciso XIII do Artigo 29 da CF/88, e poderá ser patrocinado por entidades associativas legalmente constituídas, com sede ou base territorial no Município. “

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação. Alagoa Nova – PB, em 14 de março de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.30. O Projeto de Lei, dispondo sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em conformidade com o inciso XIII do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, e poderá ser patrocinado por 23 entidades associativas legalmente constituídas, com sede ou base territorial no Município.

Emenda Substitutiva nº 05/2016 a Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/12/16)

“Substitui a redação do inciso XIII do artigo 5º; do §2º do artigo 10; dos incisos V e XV do caput do artigo 64, e o § 3º do artigo 64; do §1º do artigo 70; dos incisos I e II do artigo 77; do caput do artigo 92; e do inciso V do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB. ”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.**

Art. 1º O inciso XIII do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º _____

XIII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; ”

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 _____

§ 2º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente a estimativa populacional divulgada para o Município no ano anterior ao da eleição. ”

Art. 3º Os incisos V e XV do *caput*, e o § 3º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.64. _____

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XIV e XXII deste artigo e nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços públicos;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Lei Maior;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ”

Art. 4º O parágrafo 1º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.70. _____

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. ”

Art. 5º Os incisos I e II do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.77. _____

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração Direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades

paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: ”

Art. 6º O caput do artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O Município disciplinará, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. ”

Art. 7º O inciso V do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.107. _____

V – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Lei Maior, bem como o disposto no § 4º do artigo 167 da Carta Magna de 1988; “

Art. 8º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 29 de dezembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art. 5º

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

Art.10.

§ 2º A composição da Câmara Municipal é de 11 (onze) vereadores, tendo em vista a população atual aferida pelo IBGE, censo de 2007, na forma do inciso IV, a, do artigo 29 da Lei Maior.

Art.64.

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 70.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 77.

I – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

II – quando imóveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

Art. 92. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art.107.

V – a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

Emenda Modificativa nº 01/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 21/03/16)

“Altera-se o caput do Artigo 21 da Lei Orgânica Municipal”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O artigo 21 da Lei Orgânica Municipal de Alagoa Nova - PB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, de 03 de fevereiro a 19 de junho e de 21 de julho a 19 de dezembro, de cada ano. “

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 14 de março de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.21. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro.

Emenda Modificativa nº 02/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 21/03/16)

“Altera-se o caput do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O artigo 22 da Lei Orgânica Municipal de Alagoa Nova - PB passa a vigorar com a seguinte redação:

‘‘Art. 22. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais. ‘‘

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 14 de março de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art. 22. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Emenda Modificativa nº 03/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 21/03/16)

“Altera-se o § 4º do Artigo 20 da Lei Orgânica Municipal”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O parágrafo 4º do artigo 20 Lei Orgânica Municipal de Alagoa Nova - PB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

§ 4º Na hipótese do Inciso I, o Vereador deverá receber o subsídio do cargo para o qual foi designado. “

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 14 de março de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.20.

§ 4º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Emenda Modificativa nº 04/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 21/03/16)

“Altera-se o inciso IV do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O inciso IV do artigo 23 Lei Orgânica Municipal de Alagoa Nova - PB passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.23.

IV – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias. ‘

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 14 de março de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.23.

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

Emenda Modificativa nº 05/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 21/03/16)

“Modifica-se a redação do inciso III do Artigo 20 da Lei Orgânica Municipal”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O inciso III do art. 20 da Lei Orgânica Municipal de Alagoa Nova - PB passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.20.

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/4 e/ou três Sessões consecutivas das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada; ‘

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 14 de março de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.20.

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Emenda Modificativa nº 07/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/09/16)

“Modifica-se o inciso II do artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB. ”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O inciso II do artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º
II – cuidar da saúde e assistência pública, e dar proteção e garantia aos idosos, crianças e pessoas com deficiência; ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 01 de setembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.6º

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Emenda Modificativa nº 08/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/09/16)

“Modifica-se os incisos I e XVIII do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Os incisos I e XVIII do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passam a ter as seguintes redações:

‘Art. 12.

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

XVIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, por infrações político-administrativas, nos casos previstos em Lei Federal; ‘

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 01 de setembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.12.

I – eleger sua Mesa;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal;

Emenda Modificativa nº 09/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/09/16)

“Modifica-se o parágrafo único do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O *parágrafo único* do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

‘Art.49.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 14, §3º, I, II, III, IV, V e VI, ‘c’ da Carta Magna de 1988. ‘

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 01 de setembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOÁ NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.49.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Emenda Modificativa nº 10/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/09/16)

“Modifica-se o caput do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB. ”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O caput do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 01 de setembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.65. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Emenda Modificativa nº 11/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/09/16)

“Modifica-se o caput do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O caput do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova - PB passa a ter a seguinte redação:

“Art.66. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Órgão Oficial do Município ou, não havendo, em Órgão Oficial do Estado. ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 13 de setembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.66. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município.

Emenda Modificativa nº 12/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 31/10/16)

“Modifica-se a alínea ‘c’, inciso I, do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB. ”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º A alínea “c”, inciso I, do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“Art. 67.
I –
c) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários; ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 05 de outubro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.67.

I –
c) abertura de créditos especiais e suplementares;

Emenda Modificativa nº 13/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 31/10/16)

“Modifica-se o §2º do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O § 2º do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 68.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX e XXXI da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. ’’

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 05 de outubro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.68.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XXII, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Emenda Modificativa nº 14/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/16)

“Modifica-se o caput do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O caput do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

‘‘Art. 72. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação. ‘‘

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 21 de novembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.72. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Emenda Modificativa nº 15/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 31/10/16)

“Revoga-se a alínea ‘c’ do inciso I do artigo 96 e modifica-se a alínea ‘d’ do inciso I do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Revoga-se a alínea “c” do inciso I do artigo 96 e modifica-se a alínea “d” do inciso I do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 96.

I –

c) ~~REVOGADO (vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel)~~

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Lei Maior, definidos em lei complementar”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 05 de outubro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.96.

I –

- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

Emenda Modificativa nº 20/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/16)

“Modifica-se o caput do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º O caput do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 21 de novembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.21. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, de 03 de fevereiro a 19 de junho e de 21 de julho a 19 de dezembro, de cada ano

Emenda Modificativa nº 23/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/12/16)

“Modifica-se os incisos VII e XII do artigo 5º; o caput e o § 1º do artigo 14; o caput do artigo 16; o inciso I do §1º do artigo 62; o caput e os incisos I, II, III, IV, VI, VII, XII, XIV, XVI, ‘c’, XVII e XIX do artigo 64; o caput e os §§ 2º e 3º do artigo 70; o caput e as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso II do artigo 77; o parágrafo único do artigo 92; o caput do artigo 102; os §§ 1º e 2º do artigo 107; os §§ 1º e 6º do artigo 108; o inciso II do §1º do artigo 124; e o § 2º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB. ”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:**

Art. 1º Os incisos VII e XII do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º _____

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos e outros serviços essenciais; “

Art. 2º O caput e o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta, subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, bem como quaisquer titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta, subordinados ao Prefeito Municipal, sem justificativa será considerado desacato à Câmara e, se o

Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato, ‘

Art. 3º O caput do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

‘Art.16. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta, subordinados ao Prefeito Municipal, importando a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa, em falta grave. ‘

Art. 4º O inciso I do parágrafo 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

‘Art.62. _____
§ 1º _____
I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Tribunal de Justiça da Paraíba; ‘

Art. 5º O caput e os incisos I, II, III, IV, VI, VII, XII, XIV, XVI, ‘c’, XVII e XIX do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

‘Art.64. A Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público,

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigos 37, XI, da Constituição Federal e 64, XXII, desta Lei Orgânica;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ‘‘

Art. 6º O caput e os parágrafos 2º e 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

‘‘Art. 70. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º _____

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo

de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. “

Art. 7º O caput e as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

“Art.77. A alienação dos bens do Município, de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, subordinada à existência de interesse público, expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

II - _____

- a) doação, permitida, exclusivamente, para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; “

Art. 8º O *parágrafo único* do artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“Art. 92. _____

Parágrafo único. O Município deverá proporcionar os meios para criação, nos consórcios e nos convênios de cooperação, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal. “

Art. 9º O caput do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“Art.102. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão. “

Art. 10. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

“Art.107. _____
§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. “

Art. 11. Os parágrafos 1º e 6º do artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

“Art.108. _____
§ 1º Caberá à Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento:

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigore a Lei Complementar de que trata o § 9º, incisos I, II e III do art. 165 da Constituição Federal. “

Art. 12. O inciso II do parágrafo 1º do artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“Art.124. _____
§ 1º _____
II – integridade na prestação das ações de saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; “

Art. 13. O parágrafo 2º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“Art.127. _____

§ 2º A Lei Orgânica Municipal disporá sobre a assistência aos idosos, aos excepcionais e a maternidade, e concederá licença, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à gestante servidora pública municipal, sem prejuízo do cargo, emprego ou função, com a garantia de todos os direitos e vantagens de como se em efetivo exercício estivesse. “

Art. 14. A presente Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 29 de dezembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Redação Anterior

Art.5º

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;

Art. 14. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art.16. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa, em falta grave.

Art.62.

§ 1º

I – se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

Art. 64. A Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 68, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

Art. 70. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 77. A alienação dos bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

II –

a) doação permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa ou de títulos de forma de legislação pertinente.

Art.92.

Parágrafo único. O Município deverá proporcionar os meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 102. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer, as condições; não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.107.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

Art. 108.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigore a Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 124.

§ 1º

II – integridade na prestação das ações de saúde,

Art.127.

§ 2º A Lei Orgânica Municipal disporá sobre a assistência aos idosos, aos excepcionais e a maternidade, e concederá licença, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a gestante servidora pública municipal.

Emenda Aditiva nº 01/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/16)

“Acrescenta-se os incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV, XVI e XVII do caput, e os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos XXII, XXIII, XIV, XV, XVI e XVII do caput, e os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, com a seguinte redação:

‘Art.64.

XXII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF, aplicando-se como limite, neste Município, o subsídio do Prefeito, e o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo;

XXIII – o subsídio dos Vereadores obedecerá aos limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal;

XXIV – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

XXV – os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação, inclusive os de representação, e obrigação de seu uso exclusivo em serviço;

XXVI – o Poder Público fará publicar, mensalmente, em Órgão Oficial, a relação do montante de sua receita, incluindo todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;

XXVII – o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal, e no inciso XXII deste artigo.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

§ 9º O disposto no inciso XXII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7 % (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6 % (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes. ‘

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 02/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 31/10/16)

“Acrescenta-se os parágrafos 3º e 4º ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º As cores oficiais do Município são a vermelha, a verde, a branca e a preta sendo o seu uso obrigatório nos símbolos oficiais, bem como na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas pela Prefeitura Municipal, através de placas, adesivos, camisas, fardamentos, veículos, papéis municipais e outros meios de comunicação.

§ 4º É vedado ao Poder Executivo Municipal adotar logomarca própria, bem como cores não oficiais, para identidade visual da sua administração. ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 05 de outubro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOÁ NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 03/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/16)

“Acrescenta-se os incisos XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e LVIII ao artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e LVIII, com a seguinte redação:

- “Art. 5º.....
- XLIII – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;
 - XLIV – seguridade social dos seus servidores;
 - XLV – criação de distritos industriais;
 - XLVI – promover a cultura, o lazer e a recreação;
 - XLVII – interditar edificações em ruínas que ofereça riscos à coletividade;
 - XLVIII – fixar as datas de feriados municipais;
 - XLIX – dispor sobre o comércio e serviços ambulantes;
 - L – prestar com a cooperação técnica-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - LI – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
 - LII – fomentar a produção de atividades econômicas, inclusive a artesanal;
 - LIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;
 - LIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
 - LV – realizar programas de alfabetização;
 - LVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combates a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

LVII – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques e jardins;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

LVIII – integrar região metropolitana. ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 04/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 31/10/16)

“Acrescenta-se os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI ao artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI, com a seguinte redação:

Art. 12.....

XXI – dispor, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

XXII – mudar temporariamente a sua sede;

XXIII – representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XXIV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XXV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI – deixar de tramitar proposições do Poder Executivo e Legislativo que seja flagrantemente inconstitucional, até que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final manifeste-se, preliminarmente, quanto à inconstitucionalidade, emitindo à Mesa da Câmara sua posição em relação à matéria. ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 05 de outubro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 05/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/16)

“Acrescenta-se os parágrafos 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º, incisos I, II e III, e 7º ao artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB. ”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, incisos I, II e II, e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

§ 2º O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a prestação dos vários meios de transporte.

§ 3º É dever do Poder Público Municipal fornecer transportes com tarifa compatível com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a eficiente qualidade de serviços.

§ 4º Será assegurada a participação da população, através de entidades representativas, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso as informações sobre o sistema.

§ 5º O Executivo Municipal definirá, segundo critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 6º O Município na prestação de serviços públicos de transportes obedecerá aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros;

II – prioridades a pedestres e os usuários dos serviços;

III – participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização dos serviços.

§ 7º A operação e execução do sistema de transportes serão feitas de forma diretas, por concessão ou permissão, nos termos de lei municipal. ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 21 de novembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 06/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 31/10/16)

“Acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 86.

§ 1º O Poder Executivo fica impedido de executar obras que impliquem na destruição e descaracterização de obras de arte, praças, parques e monumentos, sem prévia autorização do Poder Legislativo que se pronunciará, depois de ouvido entidades de classe da sociedade civil.

§ 2º Todas as áreas de edificações, logradouros e demais elementos urbanos tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba ou pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, incluindo as pertencentes a particulares, por cumprirem finalidade social e cultural, terão tratamento diferenciados e incentivos fiscais e financeiros quando conservados adequadamente e em consonância com as normas e técnicas de preservação vigentes.

§ 3º A não conservação dos referidos bens de valor histórico e cultural será objeto de tratamento fiscal progressivo, podendo incorrer em sua desapropriação pelo Poder Público Municipal. “

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 05 de outubro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 08/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/16)

“Acrescenta-se os incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI do caput, e os parágrafos 1º, I, II, III e IV, e 2º ao artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI do caput, e os parágrafos 1º, I, II, III e IV, e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 17.

XII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XIV – apresentar ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XV – designar comissões temporárias, nos termos regimentais;

XVI – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

§ 1º Ao Vice-Presidente compete além das suas atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;
- IV – exercer atos de competência do Presidente da Câmara, mas que lhe tenham sido por este delegado, na forma deste Regimento.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o Vice-Presidente tem a faculdade de abrir a Sessão, sob qualquer título e investindo-se nos mesmos atos do Presidente.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 09/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 31/10/16)

“Acrescenta-se os parágrafos 6º, 7º, incisos I e II, 8º, 9º e 10º, I, ao artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 6º, 7º, incisos I e II, 8º, 9º e 10º, I, com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 6º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 7º As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo se dois terços de seus membros assim decidirem:

I – comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão de maioria de seus membros;

II – as Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 8º As sessões plenárias serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 9º As Sessões da Câmara, excetuadas as Solenes, só poderão ser abertas com a presença mínima da maioria dos membros da Câmara.

§ 10º A direção dos trabalhos das sessões caberá ao Presidente da Câmara Municipal, e verificada a ausência, caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente, e em série ordinal o Primeiro e o Segundo Secretário. Procedendo-se, ainda, da mesma forma, quando o Presidente tiver de deixar sua cadeira para discussão:

I – ao substituto é deferida competência tão somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos. ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 05 de outubro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 10/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 31/10/16)

“Acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º Os Vereadores não poderão ser processados em virtude de declarações prestadas e publicadas pelos meios de comunicação, ainda que fora da circunscrição deste Município, quando em exercício do mandato.

§2º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

§ 3º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 4º Os vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos, arquivos e documentos da Administração Direta e Indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, inclusive nas concessionárias, devendo iniciar pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo titular da concessionária. “

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 05 de outubro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 11/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/16)

“Acrescenta-se os parágrafos 5º, incisos I, II, III e IV; 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 5º, incisos I, II, III e IV, 6º, 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 5º O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I – por motivo de saúde pessoal ou de cônjuge, ascendente ou descendentes diretos, devidamente comprovados por atestado médico;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou política e de interesse do Município, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, por Sessão Legislativa;
- III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV – para assumir cargo de Secretário, Superintendente e/ou Presidente de autarquias Municipais, Secretário e/ou Secretário Executivo, ou Ministro de Estado, Federal, de livre nomeação e exoneração, do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, bem como suas autarquias.

§ 6º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício do mandato o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 7º O Suplente de Vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 8º O Vereador, investido no cargo de Secretário, Superintendente e/ou Presidente de autarquias Municipais, Secretário e/ou Secretário Executivo, Adjunto de Secretário de Estado, Secretário da Assembleia Legislativa, ou Ministro de Estado e/ou Secretário

Executivo, de livre nomeação ou exoneração, da administração direta ou indireta, do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou de Chefe de Missão Diplomática, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, fazendo jus aos subsídios do cargo para o qual for designado.

§ 9º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato. ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 12/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/16)

“Acrescenta-se os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV ao artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, com a seguinte redação:

“Art. 26.....

VI – Substitutivos;

VII – Emendas ou Subemendas;

VIII – Vetos totais e parciais;

IX – Pareceres das Comissões Permanentes;

X – Requerimentos;

- XI – Relatórios das Comissões Temporárias de qualquer natureza;
- XII – Relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- XIII – Indicações;
- XIV – Recursos;
- XV – Representações. ‘

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 14/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/16)

“Acrescenta-se os incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI e XLVII ao artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI e XLVII, com a seguinte redação:

‘Art. 59.....

XXXV – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais;

XXXVI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- XXXVII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- XXXVIII – fazer publicar, no prazo de setenta e duas horas, atos administrativos, bem como as leis por ele sancionadas ou promulgadas;
- XXXIX – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XL – comparecer a Câmara Municipal para apresentar plano de governo, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- XLI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XLII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XLIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos do interesse do Município;
- XLIV – prestar as informações ou encaminhar os documentos à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis, do recebimento da solicitação oficial;
- XLV – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XLVI – fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XLVII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos. ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 15/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 31/12/16)

“Acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º Ao servidor público municipal da administração direta ou indireta que, em atendimento a legislação eleitoral, afastar-se, temporariamente, de suas funções, para efeito de candidatura à mandato eletivo municipal, estadual ou federal, fica assegurado o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, sem prejuízo do cargo ou função, com garantia de todos os direitos e vantagens de como se em efetivo exercício estivesse.

§ 2º Assegurar-se-ão vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses, a partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição.

§ 3º Ficará inelegível o servidor público, estatutário ou não, que não se afastar do cargo três meses antes do pleito.

§ 4º Dado o afastamento 03 (três) meses antes do pleito, e na convenção o servidor não apresentar sua candidatura, fica o mesmo na obrigação de restituir aos cofres públicos os vencimentos recebidos durante o período de afastamento garantido por lei caso fosse candidato, “

Art.2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 09 de dezembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 16/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/16)

“Acrescenta-se os parágrafos 1º; 2º; 3º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, alíneas a, b, c e d; 4º; 5º; 6º, incisos I e II; 7º e 8º ao artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º; 2º; 3º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’; 4º; 5º; 6º, incisos I e II; 7º e 8º, com a seguinte redação:

‘Art. 113.....

§ 1º O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ 2º Para a consecução do objetivo mencionado no parágrafo anterior, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

§ 3º Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicar junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiados;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviço de suporte informativo ou de mercado.

§ 4º É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ 5º A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§ 6º A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida familiar rural;

II – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

§ 7º Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica e a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

§ 8º O Município poderá consociar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de governo.

‘’

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 17/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/16)

“Acrescenta-se o inciso VIII do caput e os parágrafos 4º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; 5º; 6º e 7º do artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, o inciso VIII do caput e os parágrafos 4º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; 5º; 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 131.....

VIII – ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais, sem cobrança de matrícula ou taxas de qualquer natureza;

§ 4º O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

VII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII – acesso aos mais elevados níveis de ensino, da pesquisa, da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IX – o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente;

X – garantia de padrão de qualidade.

§ 5º O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola e cultivará a prática do canto dos hinos oficiais.

§ 6º As escolas públicas municipais constituirão disciplinas com a história da cidade, de conscientização tributária, de estudo da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Paraíba e da Lei Orgânica Municipal de Alagoa Nova, e valorização dos bens públicos.

§ 7º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a fornecer a complementação da merenda escolar nas escolas do Município. ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 07 de novembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 18/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/16)

“Acrescenta-se os parágrafos 3º, incisos I, II e III; 4º; 5º; 6º e 7º, incisos I e II, ao artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 3º, incisos I, II e III; 4º; 5º; 6º e 7º, incisos I e II, com a seguinte redação:

‘Art. 68.....

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 4º O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 5º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade; treinamento e desenvolvimento; modernização; reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º O servidor público municipal terá direito à licença prêmio por decênio prestado ao município:

- I – a cada decênio de efetivo serviço prestado ao Município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a licença prêmio de 6 (seis) meses, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo;
- II – o funcionário ao entrar em gozo de licença prêmio perceberá, durante este período, o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 21 de novembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 25/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/16)

“Acrescenta-se o § 6º, incisos I e II, ao artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB. ”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB:**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, o parágrafo 6º, incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art. 21.....

§ 6º As eleições das Mesas Diretoras da Câmara Municipal de Alagoa Nova para os dois seguintes mandatos de 2 (dois) anos, da mesma legislatura, poderão ocorrer no mesmo dia:

I – a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio ocorrerá no dia supracitado no parágrafo 4º deste artigo;

II – a eleição da Mesa Diretora para o último biênio poderá ocorrer no dia supracitado no parágrafo 4º deste artigo. “

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 21 de novembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente – *Maria de Fátima Câmara de Souza*, 1ª Secretária – *Maria Margareth Matias da Costa*, 2ª Secretária.

Subemenda nº 03/2016 à Emenda Aditiva nº 25/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova

(Publicada no Diário Oficial do Município de 20/12/16)

“ Modifica-se a numeração dada ao parágrafo 6º, incisos I e II, do artigo 21 pela Emenda Aditiva nº 25 à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB. ”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Subemenda à Lei Orgânica do Município:**

Art. 1º Muda-se a numeração dada ao parágrafo 6º, incisos I e II, do artigo 21 pela Emenda Aditiva nº 25 à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB. O parágrafo 6º, incisos I e II, passa a ser numerado como parágrafo 11º, incisos I e II.

Alagoa Nova – PB, em 15 de dezembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente –

Maria de Fátima Câmara de Souza, 1ª Secretária – Maria Margareth Matias da Costa, 2ª Secretária.

Emenda Aditiva nº 34/2016 à Lei Orgânica Municipal

(Publicada no Diário Oficial do Município de 30/12/16)

“Acrescentam-se o inciso XII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ ao artigo 5º; os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 10; os incisos XVIII e XIX ao artigo 11; inciso VII ao artigo 15; o *parágrafo único* ao artigo 16; incisos VII e VIII ao § 1º do artigo 22 e o § 5º ao art. 22; os incisos VI, VII e VIII ao artigo 29; os §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 41; o § 1º ao artigo 43; o inciso IV ao § 1º do artigo 56; os incisos III e IV ao § 1º e os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 62; os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 66; os artigos 68-A, *Parágrafo único*, 68-B, I, II, III e IV, e 68-C; os §§ 4º, 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, 6º, 7º e 8º ao artigo 70; as alíneas ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’ ao inciso I e as alíneas ‘d’, ‘e’ e ‘f’ do inciso II do artigo 77 e os §§1º, I, 2º, 3º, I, 4º e 5º ao artigo 77; o *Parágrafo único* ao artigo 71; o § 2º ao artigo 72; os §§ 1º, 2º, I e II, 3º e 4º ao artigo 96; os §§ 4º e 5º, incisos I e II, ao artigo 105; o §3º ao artigo 107; os incisos I, II e III ao § 6º do artigo 108; os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 109; os §§ 2º, 3º, 4, 5º, incisos I, II, III, IV e V, 6º, incisos I, II, III, IV e V, 7º, 8º, I, 9º, 10º, e 11º ao artigo 114; os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 115; os §§ 1º, 2º, I, II, III e IV, 3º, e 4º ao artigo 119; os §§ 3º, I, II e III, e 4º ao artigo 120; o artigo 121-A e o *parágrafo único*; fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 122, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescentam-se os §§2º e 3º, incisos I e II; fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 123, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescenta-se o § 2º ao artigo 123; os §§5º, 6º e 7º, incisos I, II e III, ao artigo 124; o § 4º ao artigo 126; o §5º ao artigo 127; os §§ 4º, incisos I, II e III, 5º, 6º, incisos I, II, III e IV, 7º e 8º ao artigo 128; os §§ 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º ao artigo 130; o artigo 132-A; fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 135, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescenta-se o §2º, incisos I e II ao artigo 135; os §§ 1º, incisos I, II, III e IV, e 2º ao artigo 138; os §§ 1º, 2º, 3º, incisos I, II e III ao artigo 140; os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, incisos I, II e III, 14º, 15º, 16º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, e 17º ao artigo 141; os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 144; o artigo 145-A, I, e o *Parágrafo único*; o inciso VIII ao § 1º do artigo 146, e os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, incisos I e II, 9º, incisos I, II, III, IV e V, 10º, 11º, e 12º, incisos I, II, III, IV e V ao artigo 146; os artigos 146-A, 146-B, incisos I, II, III, IV e V, e 146-C; os artigos 147-A e 147-B, *Parágrafo único*; os §§ 1º e 2º, I e II, ao artigo 148; fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 150, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescentam-se os §§ 2º, I e II, e 3º ao artigo 150; os artigos 150-A, 151-A, 154-A, *Parágrafo único*, 154-B, 154-C e 154-D da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber** que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, *caput* da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescentam-se ao inciso XII do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, com a seguinte redação:

“Art. 5º _____

- XII – _____
- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) dispor sobre os serviços de táxi e mototáxi.’’

Art. 2º Acrescentam-se os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘‘Art. 10. _____

§ 4º o número de vereadores será fixado por Decreto Legislativo e de acordo com o artigo 29 da Lei Maior.

§ 5º O Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua promulgação, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º A composição da Câmara Municipal é de 11 (onze) vereadores, conforme o disposto no artigo 29, IV, b, da Constituição Federal. ‘‘

Art. 3º Acrescentam-se os incisos XVIII e XIX ao artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘‘Art. 11. _____

XVIII – à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

XIX – às políticas públicas do Município. ’’

Art. 4º Acrescenta-se ao artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, o inciso VII, com a seguinte redação:

‘‘Art. 15. _____

VII – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou partido político representado na Casa, nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 20 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa. ‘‘

Art. 5º Acrescenta-se o parágrafo 1º ao artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.16. _____

Parágrafo único. Observar-se-á o prazo fixado de 30 (trinta) dias improrrogável, para que os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta, subordinados ao Prefeito Municipal prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal. ”

Art. 6º Acrescentam-se os incisos VII e VIII ao § 1º do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB e o § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 22. _____

§ 1º _____

VII – discutir e apresentar, ao Plenário, Parecer Circunstanciado, na forma do Regimento, sobre matérias que tramitam na Câmara Municipal;

VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 5º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, juntos às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo. ”

Art. 7º Acrescentam-se os incisos VI, VII e VIII ao artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.29. _____

VI – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

VII – serviços públicos;

VIII – servidores públicos: provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis.

”

Art. 8º Fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 41, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescentam-se ao artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art.41. _____

§ 1º _____

§ 2º A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º A Câmara terá sua própria contabilidade.

§ 4º A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.

“

Art. 9º Acrescenta-se o § 1º ao artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.43. _____

§ 1º O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal. ”

Art. 10. Acrescenta-se o inciso IV ao § 1º do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.56. _____

IV – para tratar de interesses particulares por prazo determinado. ”

Art. 11. Acrescentam-se ao artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos III e IV ao § 1º e os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 62. _____

§ 1º _____

III – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

IV – nas infrações político-administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 3º O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores.

§ 4º Se o crime for da competência da Justiça Federal, o Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal Regional Federal e se for da competência da Justiça Eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 6º Se o Plenário entender procedente as acusações determinará o envio apurado à Procuradoria Geral para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 7º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação. ”

Art.12. Acrescentam-se ao artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 66. _____

§ 1º A publicação poderá ser feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do Órgão de Imprensa particular para divulgar dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição. ”

Art. 13. Acrescentam-se os artigos 68-A, parágrafo único; 68-B, I, III, III e IV; e 68-C à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.68-A. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, 5 (cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declara de livre exoneração, exceto tratando-se de servidor.

Art.68-B. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de Lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II – dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas privadas;

III – terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato de Trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação no Diário Oficial do Município ou imprensa local.

Art.69-C. São nulos os atos de admissão de pessoas para a Administração Pública praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. ‘

Art. 14. Acrescentam-se os parágrafos 4º; 5º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; 6º; 7º; e 8º ao artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.70.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma de Lei Federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembleia geral fixará contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.

§ 6º É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 7º O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

§ 8º A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. ‘’

Art. 15. Acrescenta-se o *parágrafo único* ao artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘’Art.71. _____

Parágrafo único. A participação em Conselhos Municipais, em qualquer nível da administração, não será remunerada sob nenhum título. ’’

Art. 16. Acrescenta-se o § 2º ao artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘’Art.72. _____

§ 2º O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços

públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. ‘

Art. 17. Acrescentam-se as alíneas ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’ ao inciso I e as alíneas ‘d’, ‘e’ e ‘f’ do inciso II do artigo 77 e os parágrafos 1º, I; 2º; 3º, I; 4º; e 5º ao artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.77. _____

I – _____

d) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f* e *g*;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública; ‘

II – _____

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

§ 2º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 650.000,00, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 3º Com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, o Município poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias, formação de distritos industriais ou implantação de polos de desenvolvimento econômico e tecnológico:

I – a remuneração ou encargos pelo uso de bem imóvel municipal serão fixados em unidade de valor fiscal do Município.

§ 4º As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação são patrimônios públicos inalienáveis, sendo proibida sua concessão ou cessão, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas características originais.

§ 5º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, da área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inproveitável, isoladamente para fim de interesse público. ‘’

Art. 18. Acrescentam-se os §§ 1º; 2º; I e II; 3º e 4º ao artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘’Art.96._____

§ 1º O imposto previsto na alínea ‘a’ poderá ser progressivo, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, em razão do valor do imóvel, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea ‘b’:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de

pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. “

Art. 19. Acrescentam-se ao artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 4º e 5º, incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art. 105. _____

§ 4º Os orçamentos previstos no parágrafo anterior, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

§ 5º Nas previsões orçamentárias, observadas as prioridades constantes do Plano de Governo, considerar-se-á prioritariamente:

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos ou atividades;

II – não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado 20% (vinte por cento) do projeto. ”

Art. 20. Acrescenta-se o parágrafo 3º ao artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.107. _____

§ 3º Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias. “

Art.21. Acrescentam-se os incisos I, II e III ao § 6º do artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.108._____

§ 6º _____

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. ”

Art. 22. Acrescentam-se ao artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 109._____

§ 1º As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

§ 2º A Câmara Municipal através de sua própria tesouraria movimentará os recursos que lhe forem liberados.

§ 3º As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 4º As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

§ 5º Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei. ”

Art. 23. Acrescentam-se ao artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 2º; 3º; 4º; 5º, incisos I, II, III, IV e V; 6º, incisos I, II, III, IV e V; 7º; 8º, I; 9º; 10º e 11º, com a seguinte redação:

‘Art. 114.

§ 2º O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 3º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 4º O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

§ 5º O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

§ 6º O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor;
- II – plano de governo;
- III – ‘Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento Anual; e
- V – Plano Plurianual.

§ 7º Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no parágrafo anterior, deverão incorporar-se às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dada as suas implicações para o desenvolvimento local.

§ 8º O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal:

I – para fins deste parágrafo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

§ 9º O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 10º Os projetos de que trata o parágrafo anterior, ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

§ 11º A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal. ”

Art. 24. Acrescentam-se os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.115. _____

§ 1º O Município, em caráter permanente, manterá programas de mão-de-obra e aperfeiçoamento.

§ 2º Compete ao Município organizar e manter o sistema municipal de emprego.

§ 3º Os planos de cargos, carreira e salários do servidor público municipal será elaborado de forma a assegurar remuneração compatível com o mercado de trabalho. “

Art. 25. Acrescentam-se os §§ 1º; 2º, I, II, III e IV; 3º; e 4º ao artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.119. _____

§ 1º Nas compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública Municipal, sem a necessidade de licitação, terão preferência às microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 2º Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquinas registradoras, na forma definidas por instrução de órgão fazendário da Prefeitura.

§ 3º O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Chefe do Executivo, permitirá às microempresas estabelecerem-se na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

§ 4º Fica assegurada às microempresas e as empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações. ‘

Art. 26. Acrescentam-se os §§ 3º, I, II e III; e 4º ao artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.120. _____

§ 3º A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

§ 4º Na formulação de desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade. ‘

Art.27. Acrescentam-se o caput do artigo 121-A e o parágrafo único à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.121-A. Às pessoas reconhecidamente pobres não serão cobradas emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos e respectivas certidões.

Parágrafo único. O atestado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou arrego, em se tratando de analfabeto, neste caso, acompanhado da assinatura de duas testemunhas. “

Art. 28. Fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 122, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescentam-se ao artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 2º e 3º, incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art.122. _____

§ 2º O Município assegurará a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§ 3º É dever do Poder Público Municipal estabelecer política de saneamento básico, assegurando:

I – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagens de água pluviais;

II – o controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde. “

Art. 29. Fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 123, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescenta-se ao artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Art.123. _____

§ 2º É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível Estadual ou Municipal, ou seja, por eles credenciadas.

“

Art. 30. Acrescentam-se os parágrafos 5º, 6º e 7º, incisos I, II e III, ao artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.124. _____

§ 5º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no art.169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes as de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

§ 7º O Conselho Municipal de Saúde terá uma composição tripartite, sendo:

I – 25 % (vinte e cinco por cento) de representantes das entidades prestadoras de serviço de saúde;

II – 50 % (cinquenta por cento) dos usuários, através de entidades representativas da sociedade civil organizada;

III – 25 % (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores de saúde, através de suas entidades representativas. ‘‘

Art. 31. Acrescenta-se o parágrafo 4º ao artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘‘Art.126._____

§ 4º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos, cujos percentuais serão definidos em lei complementar federal, conforme critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Carta Magna de 1988. ‘‘

Art. 32. Acrescenta-se o parágrafo 5º ao artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘‘Art.127._____

§ 5º O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com objetivo de assegurar:

I – livre exercício do planejamento familiar;

II – orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III – prevenção da violência no ambiente das relações familiares. ‘‘

Art. 33. Acrescentam-se os parágrafos 4º, I, II e III; 5º; 6º, I, II, III e IV; 7º; e 8º ao artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.128. _____

§ 4º O atendimento às necessidades da criança e do adolescente deverá ser assegurado através de:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;

III – serviços especiais de prevenção em atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como a identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes desaparecidos.

§ 5º A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, a nível municipal, far-se-á através de ações conjuntas de entidades governamentais e não governamentais.

§ 6º São diretrizes de atendimento:

I – ações permanentes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo fiscalizador das ações, asseguradas a participação paritária de instituições não governamentais e movimentos populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – criação e manutenção de programas específicos de atendimento dos direitos e proteção especial da criança e do adolescente e da família, observada a descentralização político-administrativa do Município;

III – criação do Fundo Municipal, vinculado ao respectivo Conselho;

IV – formação, treinamento e aperfeiçoamento do pessoal envolvido na política de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 7º A criança ou adolescente que estiverem em dificuldade de viver em sua família de origem, por questões econômicas, será assegurado a sua família apoio financeiro ou participação em programas de geração de renda, em caráter emergencial, até a sua integração no mercado de trabalho.

§ 8º É dever do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência a plena inserção na vida econômica e social, e o total desenvolvimento de suas potencialidades. “

Art. 34. Acrescentam-se os §§ 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º ao artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.130. _____

§ 7º O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Alagoa Nova, à sua comunidade e aos seus bens.

§ 8º Ficam sobre a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 9º Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 10º O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

§ 11º O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

§ 12º O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas.

§ 13º Caberá ao Município utilizar-se de seu sistema de comunicação e do seu Sistema Municipal de Educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

§ 14º O Poder Público Municipal visando o pleno desenvolvimento das atividades artísticas e culturais implantará uma efetiva e eficiente política cultural conforme as necessidades do Município.

§ 15º O Município reservará dotação orçamentária específica para a manutenção e conservação do Teatro Municipal Otávio Lima Leite. “

Art.35. Acrescenta-se o artigo 132-A à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.132-A. É assegurada a matrícula na rede escolar municipal, independente da existência regular de vaga, dos dependentes em 1º (primeiro) grau de servidor municipal e de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus de ex-combatentes.”

Art.36. Fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 135, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescenta-se ao artigo 135 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, o parágrafo 2º, incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art.135. _____
§ 1º _____
§ 2º O Poder Público Municipal poderá alocar recursos a escolas comunitárias e filantrópicas que comprovem sua função social, sua finalidade não lucrativa e que apliquem seus excedentes financeiros em educação, atendidos o disposto na Lei Maior:
I – a transferência desses recursos será obrigatoriamente do domínio público, devendo o Poder Municipal fiscalizar a sua aplicação;
II – em caso de extinção de qualquer escola comunitária ou filantrópica, far-se-á a reversão do seu patrimônio a outra escola de natureza semelhante ou ao poder público, na forma da lei. “

Art. 37. Acrescentam-se os §§ 1º, I, II, III e IV; e 2º ao artigo 138 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.138. _____
§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Educação:
I – elaborar em primeira instância, o Plano Municipal de Educação, aprovado pelo Poder Legislativo, assim como o seu acompanhamento e avaliação de sua execução;
II – fixar normas complementares à legislação do ensino;
III – estabelecer as diretrizes curriculares adequadas às especificidades municipais do ensino fundamental;
IV – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.
§ 2º Ao Conselho Municipal de Cultura cabe organizar a competência, o estabelecimento, o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município. “

Art. 38. Acrescentam-se os §§ 1º; 2º; 3º, I, II e III ao artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.140. _____

§ 1º O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

§ 2º O lazer terá incentivos do Município como forma de promoção social.

§ 3º As ações do Poder Público Municipal e a destinação dos recursos para o setor priorizarão:

I – o esporte amador;

II – o lazer popular;

III – a criação e a manutenção de instalações esportivas recreativas nos programas e projetos da urbanização e moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada. ‘’

Art. 39. Acrescentam-se ao artigo 141 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10º; 11º; 12º; 13º; incisos I, II e II; 14º; 15º; 16º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; 17º e 18º, com a seguinte redação:

‘’Art. 141. _____

§ 4º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 5º Na elaboração do Plano Diretor em todas as suas fases, a participação de entidades representativas da sociedade civil organizada é fundamental, através de audiências públicas e outros meios.

§ 6º A participação da comunidade local, através de vários representantes da sociedade civil organizada, é requisito essencial à validade do processo de elaboração do Plano Diretor, o qual só estará legitimado mediante a estrita observância, por parte do Poder Público Municipal, deste requisito.

§ 7º O Plano Diretor deverá ser elaborado pelo órgão técnico municipal competente, se necessário, com apoio de serviços técnicos externos.

§ 8º O Plano Diretor deverá ser reavaliado, periodicamente, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, pelo órgão competente do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação do Legislativo.

§ 9º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 10º O Poder Público Municipal elaborará o Plano Diretor nos limites da competência municipal. Tomando como base as funções da vida coletiva que abrangem habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físico-territoriais, econômicos, sociais, jurídicos, administrativos, políticos e financeiros.

§ 11º O Plano Diretor deverá ser concedido considerando as inter-relações municipais, principalmente com os municípios limítrofes, bem como sua integração às políticas estadual e federal.

§ 11º O orçamento municipal deverá ser elaborado em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor.

§ 12º O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 13º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e de serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 14º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 15º O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ 16º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

V – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

VI – definição de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamento de população de baixa renda;

VII – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

VIII – contribuição de melhoria;

IX – transferência do direito de construir;

X – imposto sobre valorização imobiliária.

§ 17º O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União. ”

Art. 40. Acrescentam-se ao artigo 144 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 144. _____
§ 1º Lei Complementar definirá a política rural a ser desenvolvida pelo Município.
§ 2º O Município poderá criar o Programa Cinturão Verde que será integrado pelas entidades representativas dos trabalhadores rurais.
§ 3º A criação de cooperativas agrícolas para fornecer sementes e implementos agrícolas para o agricultor, é direito de qualquer cidadão. ”

Art.41. Acrescentam-se o artigo 145-A, I, e o parágrafo único à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.145-A. São isentos de pagarem taxas:
I – os vendedores ambulantes que comercializam nas feiras livres do Município de Alagoa Nova.
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará e definirá os feirantes beneficiados com o disposto no inciso I. “

Art. 42. Acrescentam-se o inciso VIII ao § 1º do artigo 146 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, e os §§ 4º; 5º; 6º; 7º; 8º, I e II; 9º, I, II, III, IV e V; 10º; 11º; e 12º, I, II, III, IV e V com a seguinte redação:

“Art.146. _____
§ 1º _____

VIII – promover campanha de conscientização à população, de modo a obter maior eficiência na limpeza urbana.

§ 4º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais de seu território ou outros bens naturais descobertos.

§ 5º O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 6º Para assegurar, efetivamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 7º A vegetação típica do território municipal fica sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 8º O Município, se assim tiver o seu Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMEA), estabelecerá a política ambiental do Município:

I – o Conselho será constituído, paritariamente, por representantes do poder público; de representantes de entidades civis, cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental; representantes de conselhos técnicos e sindicatos da área, garantindo-se a sua efetiva participação;

II – a competência, a estrutura e o funcionamento do Conselho serão fixados na forma da lei.

§ 9º Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

I – a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar;

II – o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;

III – a necessidade das instituições governamentais estaduais e municipais de realizarem ações conjuntas para o planejamento e execução de projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais e regionais;

IV – o veto à divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública;

V – capacitação dos recursos humanos para a operacionalização da educação ambiental, com vistas ao pleno exercício da cidadania.

§ 10º A promoção da conscientização ambiental prevista no parágrafo anterior dar-se-á através da educação formal, não formal e informal.

§ 11º O Município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 12º São Áreas de Proteção Permanentes:

- I – as áreas frutíferas;
- II – as áreas fluviais;
- III – as paisagens notáveis;
- IV – açudes e poços artesianos;
- V – as matas nativas.”

Art.43. Acrescentam-se os artigos 146-A; 146-B, I, II, III, IV e V; e 146-C à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.146-A. O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.”

“Art.146-B. O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I – adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;
- II – desenvolvimento da infraestrutura e conservação dos rios, lagoas, trilhas como potencial natural que venha a ser de interesse turístico;
- III – estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;
- IV – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal;
- V – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral. “

“Art.146-C. Fica proibido o abate de animais em via pública, sob pena de multa ou confisco do animal abatido. “

Art.44. Acrescentam-se os artigos 147-A e 147-B, parágrafo único, à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.147-A. O Poder Público Municipal é o órgão responsável pelo sistema de funcionamento das farmácias e de sua fiscalização. “

“Art.147-B. Fica considerado patrimônio histórico a lagoa (Parque da Lagoa Manoel Pereira) que deu origem ao Município de Alagoa Nova.

Parágrafo único. A capa da Lei Orgânica conterá, obrigatoriamente, as cores oficiais do Município. ‘’

Art. 45. Acrescentam-se os §§ 1º e 2º, I, e II, ao artigo 148 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘’Art.148 _____

§ 1º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas, aquelas cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

§ 2º São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes no caput do artigo. ‘’

Art. 46. Fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 150, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescentam-se os §§ 2º, I, e II; e 3º ao artigo 150 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘’Art.150. _____

§ 2º Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão, necessariamente, ser precedidos das seguintes condições:

I – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;

II – justificativa do autor para propositura do Projeto de Lei.

§ 3º Sancionada a lei a que se refere o parágrafo anterior, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. ‘’

Art. 47. Acrescenta-se o artigo 150-A à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘’Art.150-A. O Município assegurará, através de recursos próprios, incentivos para a manutenção da Festa da Galinha e da Cachaça, da participação no Projeto Rota Cultural Caminhos do Frio e da Festa da Padroeira. ‘’

Art. 48. Acrescenta-se o artigo 151-A à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.151-A. São isentos de taxas municipais as construções destinadas à edificação de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares. ”

Art. 49. Acrescentam-se os artigos 154-A, parágrafo único; 154-B; 154-C; e 154-D à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.154-A É vedado, no período noturno, o funcionamento até às 22h00, de som em ambientes abertos de restaurantes, bares, casas de espetáculos ou similares, nas proximidades de estabelecimentos de ensino, hospitais e templos religiosos, desde que estejam em atividades regulares.

Parágrafo único. Para que os restaurantes, bares, casas de espetáculos ou similares mantenham música ao vivo ou eletrônica, após o horário estabelecido no caput deste artigo, deverão instalar sistema de isolamento acústico de modo que após às 22h00 o som exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis. ”

“Art.154-B. É proibido fumar em ambientes fechados, nas escolas, nos hospitais, nos transportes públicos, repartiamentos públicos e restaurantes, salvo se neste último houver espaço reservado para este fim. ”

“Art.154-C. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça mais ampla a divulgação do seu conteúdo. ”

“Art.154-D. É vedada à conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Lei Maior. ”

Art.50. A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova – PB, em 29 de dezembro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – Vereador *Everaldo dos Santos*, Presidente – *Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*, Vice-Presidente –

Maria de Fátima Câmara de Souza, 1ª Secretária – Maria Margareth Matias da Costa, 2ª Secretária.